



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI Nº 1402 DE 10 DE MAIO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NOS PERÍODOS DE ELEIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Miranda-MS, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do município de Miranda, nos termos desta lei.

Art. 2.º Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no município de Miranda-MS, no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 4.º Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, uma eleição oficial.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5.º O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 10 de maio de 2018.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal





Miranda-MS, 09 de maio 2018.

Ofício n.º 223/2018 / GAB / CMM

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente "infra-assinado", tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo especificado, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio do corrente ano, para fins de sanção, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município e,

- **Projeto de Lei n.º 004 de 02 de maio de 2018** que "**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NOS PERÍODOS DE ELEIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira.

Atenciosamente,

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Exma Sr^a.
MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita do Município de Miranda - MS





**PROJETO DE LEI Nº 04 DE 02 DE MAIO DE 2018 DE AUTORIA DO
VEREADOR VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA.**

“Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrições em concursos públicos, no âmbito do município de Miranda-MS, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral nos períodos de eleições e dá outras providências”.

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SR^a MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Miranda-MS, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do município de Miranda, nos termos desta lei.

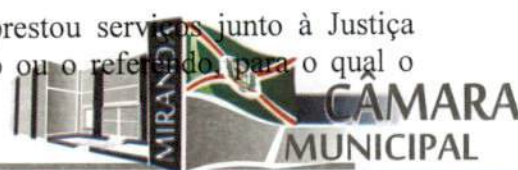
Art. 2.º Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no município de Miranda-MS, no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 4.º Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, uma eleição oficial.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5.º O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos, incluindo o plebiscito ou o referendo para o qual o cidadão prestou serviços.





Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 08 de Maio de 2018.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



Nº Protocolo: 212/2018

Nº Projeto de Lei: 004/2018

Autor: Vereador Valter Ferreira de Oliveira

APROVADO (A)
EM: 08/05/2018
Valter Ferreira de Oliveira
PREFEITO
Câmara Municipal de Miranda
Gloria Bruno Mala Cordella
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Vereador Valter Ferreira de Oliveira

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: *"DISPÕE sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Miranda, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências".*

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Valter Ferreira de Oliveira que *"dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Miranda, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências"*.

De acordo com o proponente, a proposição tem o objetivo de compensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições, permitindo que o processo democrático ocorra com sucesso e tentar atrair voluntários que dediquem um pouco de seu tempo ao trabalho nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania.

Relata que já existem leis de outros Estados que tratam do mesmo assunto, tendo inclusive o STF já se manifestado favoravelmente à possibilidade dos Estados legislarem sobre o tema.

A proposição recebeu parecer favorável por unanimidade na Comissão de *Constituição, Justiça e Redação*, com voto de relatoria do Vereador Edson Moraes de Souza no que tange à constitucionalidade e boa técnica legislativa.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No caso do objeto da proposição legal, os Vereadores do Município têm legitimidade e competência para legislarem sobre o tema, nos termos do art. 74, *caput*, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Em relação ao **conteúdo do projeto de lei**, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que o mesmo **encontra amparo no art. 64, §1º, I, do Regimento Interno, que autoriza os vereadores a legislar sobre interesses locais, bem como suplementando a legislação federal e estadual e no art. 8º, I da LOM que também autoriza os vereadores a legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual.**

Assim, a iniciativa do parlamentar é legítima. Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004/2017, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 07 de maio de 2018.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 004/2018, de Autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, na sua íntegra, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 07 de maio de 2018

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato _____

RELATOR: Edson Moraes de Souza _____

SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta _____

André M. Vedovato

Edson Moraes de Souza

Adimar Albuquerque Acosta

Nº Protocolo: 212/2018

Nº Projeto de Lei: 004/2018

Autor: Vereador Valter Ferreira de Oliveira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Vereador Valter Ferreira de Oliveira

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: *"DISPÕE sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Miranda, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências".*

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Valter Ferreira de Oliveira que *"dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Miranda, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências"*.

De acordo com o proponente, a proposição tem o objetivo de compensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições, permitindo que o processo democrático ocorra com sucesso e tentar atrair voluntários que dediquem um pouco de seu tempo ao trabalho nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania.

Relata que já existem leis de outros Estados que tratam do mesmo assunto, tendo inclusive o STF já se manifestado favoravelmente à possibilidade dos Estados legislarem sobre o tema.

A proposição recebeu parecer favorável por unanimidade na Comissão de *Constituição, Justiça e Redação*, com voto de relatoria do Vereador Edson Moraes de Souza no que tange à constitucionalidade e boa técnica legislativa.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No caso do objeto da proposição legal, os Vereadores do Município têm legitimidade e competência para legislarem sobre o tema, nos termos do art. 74, *caput*, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que o mesmo **encontra amparo no art. 64, §1º, I, do Regimento Interno, que autoriza os vereadores a legislar sobre interesses locais, bem como suplementando a legislação federal e estadual e no art. 8º, I da LOM que também autoriza os vereadores a legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual.**

Assim, a iniciativa do parlamentar é legítima. Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004/2017, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 07 de maio de 2018.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 004/2018, de Autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, na sua íntegra, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 07 de maio de 2018

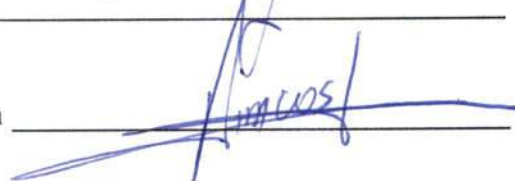
PRESIDENTE: André Massuda Vedovato



RELATOR: Edson Moraes de Souza



SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Agosta





Miranda – MS, 02 de maio de 2018.

Ofício nº 0189/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópias dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 003/2018 de 27 de abril de 2018** “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES” de autoria do Poder Executivo Municipal e,
- **Projeto de Lei Complementar nº 03 de 24 de abril de 2018** “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Poder Executivo Municipal.
- **Projeto de Lei nº 004/2018 de 02 de maio de 2018** “ DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NOS PERÍODOS DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira

Atenciosamente,


VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Recebi
02/05/2018
André M. Vedovato

Exmo. Sr.
Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Presidente da CCJ





Miranda – MS, 02 de maio de 2018.

Ofício nº 0190/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópias dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 003/2018 de 27 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES*” de autoria do Poder Executivo Municipal e,
- **Projeto de Lei Complementar nº 03 de 24 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de autoria do Poder Executivo Municipal.
- **Projeto de Lei nº 004/2018 de 02 de maio de 2018** “*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NOS PERÍODOS DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira

Atenciosamente,


VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Exmo. Sr.
Ver. ADILSON ANTONIO
Presidente da COF





designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 4.º Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, uma eleição oficial.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5.º O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para que o direito de votar seja exercido pelo cidadão, a Justiça Eleitoral mobiliza uma grande estrutura e, em todas as eleições, conta com o auxílio de pessoas que se dispõem a doar um pouco de seu tempo para ajudar na realização das eleições, garantindo que a vontade de cada eleitor seja respeitada. Infelizmente, ao longo dos anos, está cada vez mais difícil recrutar voluntários para ajudar no trabalho das eleições.

Muitos convocados preferem justificar a ausência ou mesmo pagar multa de 50% ou de um salário mínimo vigente na zona eleitoral, do que contribuir com os trabalhos eleitorais. Outros correm o risco de enfrentar detenção de até dois meses e não comparecem ou abandonam os trabalhos no dia da eleição, causando grandes transtornos para a Justiça Eleitoral substituí-los. E, se o convocado for servidor público e não comparecer aos trabalhos eleitorais recebe, como punição, suspensão de 15 dias sem pagamento, podendo a penalidade ser dobrada em caso da seção deixar de funcionar por causa dele.



100





Atualmente o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízo de salário; requisito de desempate em concurso público, quando mencionado no edital; critério de desempate para funcionários públicos que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm acordo com a Justiça Eleitoral.

O projeto de lei em tela visa garantir mais uma vantagem para as pessoas convocadas ou voluntárias para o trabalho nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em concursos públicos realizados no âmbito do município de Miranda. O objetivo é tentar atrair voluntários que dediquem um pouco de seu tempo ao trabalho nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 02 de maio de 2018.

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Proponente

